

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 2023

"Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas dos pagamentos efetuados com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e despesas veterinárias de cão-guia"

**Autor:** Deputado CELSO SABINO

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.165, de 2023, de autoria do deputado Celso Sabino, visa a alteração a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Física dos pagamentos efetuados com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e despesas veterinárias de cão-guia.

A justificativa do projeto se fundamenta no fato de que os gastos com a aquisição, o treinamento e a manutenção desses animais são elevados, o que acaba por dificultar sobremaneira o acesso de muitas pessoas a esse recurso.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se



LexEdit  
\* C D 2 3 9 3 0 8 0 3 0 2 0

verificar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa. Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), não existindo outros projetos de lei apensados, cabendo mencionar ainda que, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à pessoa com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste passo, em consonância com as justificativas apresentadas pelo autor, entendemos que a iniciativa se mostra relevante e pertinente.

Isso porque, apesar do Imposto de Renda da Pessoa Física ser dotado de enorme potencialidade para atuar como instrumento de Justiça Social, este potencial não vem sendo devidamente utilizado, deixando-se lacunas a serem preenchidas.

Já na década de 1970, John Rawls, filósofo americano e Professor na Universidade Harvard, preconizava a tributação da renda de forma indireta, por meio da “tributação proporcional sobre as despesas, permitindo-se a dedução de algumas despesas, como as relativas a dependentes”.

A maioria dos países onde há a tributação da renda da pessoa física, adota-se o sistema de dedutibilidade de certas despesas da base de cálculo do imposto. No Brasil, não é diferente. A doutrina, tanto pátria como



estrangeira, diverge quanto às razões que determinam a dedutibilidade de certos gastos.

Em nosso entendimento existem ao menos as razões de duas ordens: 1) assegurar o cumprimento do princípio da capacidade contributiva; 2) estimular determinados comportamentos, pelo contribuinte, que o Estado entenda relevantes, à luz das políticas públicas adotadas.

Outrossim, ao assegurar atualmente a dedução dos gastos com saúde, educação, dependentes, etc. o Estado reconhece que estas despesas comprometem a capacidade contributiva dos brasileiros.

Com efeito, o contribuinte que têm dependentes, e com os quais tem gastos consideráveis relativamente à saúde, por exemplo, provavelmente não deverá pagar imposto sobre a sua renda no mesmo valor em que outro cidadão, com a mesma renda, mas sem dependentes. Resta claro, assim, que a impossibilidade destas deduções comprometeria, irremediavelmente, a capacidade contributiva dos nossos cidadãos.

Sendo esta a lógica motivadora da dedutibilidade destas despesas para fins de base de cálculo do IRPF na legislação pátria em vigor, nada mais justo e coerente que se ampliar o rol já previsto, dispondo sobre a dedução das despesas efetuadas com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e despesas veterinárias de um cão-guia, vez tratarem-se de seres totalmente dependentes dos seus tutores e que servem a um nobre propósito.

Isso porque se consolida cada vez mais em nossa sociedade a ideia de que os animais têm o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, além do que, é dever moral da Humanidade defender pela lei os direitos de inclusão das pessoas com deficiência visual, física, intelectual ou sensorial, uma vez que *lhes dá autonomia e independência para a realização de suas atividades cotidianas* (trecho extraído da Justificativa do PL).



Neste diapasão, a presente iniciativa, além de contribuir na preservação e bem estar dos animais, desafoga o bolso do contribuinte que necessita do apoio destes cães-guias, dando ferramentas para que este “recurso” seja ampliado às camadas desfavorecidas, que terão maiores condições de aquisição e sustento destes animais.

Assim, é chegado o momento da sociedade brasileira avançar nas políticas destinadas à defesa do bem estar e preservação da vida dos nossos animais, ao mesmo tempo em que alivia a saúde financeira do nosso povo e amplia as condições de inclusão das pessoas com deficiência, razão pela qual, frente ao grande impacto social desta iniciativa, pedimos o apoio deste Parlamento para a sua aprovação.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.165, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado FELIPE BECARI**  
Relator



LexEdit

